

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE- N° 2/71

Institui, como modalidade de curso de aprendizagem, o Curso de Monitor Agrícola no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, à vista do disposto no Título VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Artigo 2º, incisos VIII e XV, da Lei Estadual n° 9.865, de 9 de outubro de 1967, e a vista do Parecer ne 15/71, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovado na 343ª sessão plenária, realizada em 18 de janeiro de 1971,

D e l i b e r a :

Artigo 1º - Fica instituído, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o curso de aprendizagem agrícola, sob a denominação de Curso de Monitor Agrícola,

Artigo 2º - o curso a que se refere o artigo 1º terá a duração de cinco (5) semestres, com a carga horária mínima de 3.500 horas, abrangendo aulas teóricas e práticas correspondentes às disciplinas de cultura geral e técnica.

Artigo 3º - São disciplinas obrigatórias, de cultura geral, do currículo do Curso de Monitor Agrícola, com sua duração mínima:

1. - Português - cinco semestres
2. - Matemática - cinco semestres
3. - Geografia - quatro semestres
4. - História - quatro semestres
5. - Ciências Físicas e Biológicas - três semestres.

§ 1º - A Educação Moral e Cívica será disciplina obrigatória, nos termos do Decreto-Lei federal n° 869, de 12 de setembro de 1969, com a duração e programa previstos pela legislação vigente.

§ 2º - O ensino de Geografia e História compreenderá, nos dois últimos semestres, o estudo da História e da Geografia do Brasil,

com ênfase na parte relativa às condições socioeconômicas do Estado de São Paulo.

Artigo 4º - são disciplinas específicas obrigatórias, do currículo do Curso de Monitor Agrícola, com sua duração mínima;

1. - Agricultura - cinco semestres
2. - Zootecnia - quatro semestres
3. - Desenho - três semestres.

Parágrafo único - Além das disciplinas indicadas neste artigo, a direção do estabelecimento poderá incluir até mais duas, de sua livre escolha.

Artigo 5º - O ensino das disciplinas específicas abrangerá, segundo sua natureza, além das aulas teóricas, trabalhos de campo e práticas em oficinas e laboratórios.

Artigo 6º - São consideradas práticas educativas obrigatórias, nos termos da legislação vigente: Educação Moral e Cívica e Educação Física.

Artigo 7º - São condições para a matrícula inicial:

- a. Idade entre 14 até 25 anos;
- b. Escolaridade equivalente a terceira série primária completa.

Parágrafo único - A matrícula será assegurada, preferencialmente, aos candidatos vinculados ao setor primário da economia.

Artigo 8º - O Curso de Monitor Agrícola será ministrado em período integral.

Parágrafo único - O primeiro semestre do Curso, sempre que necessário, será dedicado à recuperação escolar intensiva dos alunos.

Artigo 9º - Aos concluintes do Curso de que trata esta Deliberação será expedido o certificado de Monitor Agrícola - Aprendizagem.

Parágrafo único - Aplicar-se-á aos portadores de certificado de Monitor Agrícola o disposto no Parágrafo único do Artigo 51, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nos termos da redação dada pelo Decreto-Lei federal nº 937, de 13 de outubro de 1969.

Artigo 10 - Aplicar-se-á o Curso de Monitor Agrícola, no que couber, o disposto nos Artigos 36 e 38 da Deliberação CEE- nº 7/63,

quanto ao regime escolar; nas Deliberações CEE-nºs, 16/64 e 23/65, quanto à instalação e funcionamento e, quanto à fiscalização, as normas estabelecidas pela Coordenadoria do Ensino Técnico.

Artigo 11 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação da Resolução, que a homologar.

Aprovada, por unanimidade, na 343ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 18 de janeiro de 1971.